



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



## RELATÓRIO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 30 DE 2025 – Poder Executivo

*Altera dispositivos da Lei Complementar nº 336, de 10 de abril de 2019, que dispõe sobre o plano de carreira e salários da Guarda Civil Municipal de Mogi Mirim.*

#### RELATOR: VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

---

#### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O Projeto de Lei Complementar nº 30 de 2025, de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva, tem por objetivo *alterar dispositivos da Lei Complementar nº 336, de 10 de abril de 2019, que dispõe sobre o plano de carreira e salários da Guarda Civil Municipal de Mogi Mirim.*

Por meio do Projeto de Lei Complementar nº 30/2025 o Poder Executivo busca autorização, por meio de lei, para que possa efetuar alterações na Lei Complementar nº 336/2019 que trata do Plano de Carreira e Salários da Guarda Civil Municipal de Mogi Mirim, em consonância com a legislação federal, decisões do Supremo Tribunal Federal e demais legislações pertinentes ao caso.

Trata-se de uma proposição que, em suma, estabelece modificações no limite de idade para inscrição no concurso público; prevê a livre concorrência entre os gêneros, sem qualquer forma de reserva por sexo; mantém o teste de aptidão física com caráter eliminatório e elimina dispositivos que se tornam incompatíveis com a nova redação.

O artigo 1º estabelece que a Lei Complementar nº336/2019 passará a viger com as alterações elencadas nos demais artigos.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



O artigo 2º prevê que o inciso V do artigo 6º da Lei Complementar nº 336/2019 estabeleça limite de idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 30 (trinta) anos para inscrição no concurso público.

O artigo 3º altera o artigo 7º da Lei Complementar nº 336/2019, prevendo livre concorrência entre gêneros para disputa de vagas no concurso público.

O artigo 4º altera o inciso III do artigo 8º da Lei Complementar 336/2019, prevendo a realização de teste de aptidão física de caráter eliminatório.

O artigo 5º define a entrada em vigor da Lei Complementar na data de sua publicação.

Por fim, o artigo 6º revoga o parágrafo único do artigo 7º da Lei Complementar 336/2019.

O projeto de lei veio instruído com o Despacho nº292/2025 da Secretaria de Segurança Pública (fls.06); parecer favorável da Secretaria de Negócios Jurídicos (fls. 07) e Despacho nº721/2025 da Secretaria de Finanças (Planejamento Orçamentário) sobre o impacto orçamentário-financeiro (fls.10).

Por fim, na Mensagem nº075/2025 encaminhada ressalta que a aprovação e sanção do presente Projeto de Lei Complementar visa alinhar a corporação da Guarda Civil Municipal de Mogi Mirim às diretrizes nacionais, valorizando seus profissionais e reforçando a política municipal de segurança, tornando o atendimento à população mais eficiente.

---

## II - CONCLUSÕES DO RELATOR

### a) Legalidade e Constitucionalidade

O Projeto de Lei Complementar nº 30 de 2025 de autoria do Prefeito Municipal Paulo de Oliveira e Silva está em conformidade com os princípios constitucionais e legais, não apresentando vícios de constitucionalidade ou legalidade.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



Inicialmente, observa-se que a proposta se insere no âmbito da competência legislativa municipal, conforme dispõe o art. 30, inciso I da Constituição Federal, que atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local. A matéria tratada na propositura – critérios de ingresso em carreira pública municipal – insere-se na competência privativa do Município, conforme o disposto nos incisos I e XII do art. 12 da Lei Orgânica do Município.

As alterações propostas por meio da presente propositura, mostram-se plenamente compatíveis com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, vedação à discriminação, continuidade do serviço público e do interesse público primário. Isso porque reforça a política municipal de segurança, tornando o atendimento à população mais eficiente.

As funções de caráter operacional desempenhadas pelos guardas civis municipais demandam preparo físico, rápida resposta, agilidade e precisão, razão pela qual se justifica a limitação de idade mínima e máxima para inscrição no concurso público.

A idade mínima de 18 (dezoito) anos está de acordo com o art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal e com o art. 10, inciso V, da Lei Federal nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais), que condiciona o ingresso à maioridade civil.

Quanto à idade máxima de 30 (trinta) anos, conforme estabelece o Supremo Tribunal Federal, no RE 658.026/MG e na Súmula 683, o limite de idade é constitucional quando prevista em lei e justificada pela natureza do cargo. O presente projeto está de acordo com o entendimento do STF, pois o limite de idade para inscrição no concurso público assegura que os candidatos possuam condições físicas compatíveis com as exigências inerentes às atribuições do cargo, garantindo eficiência administrativa e preservação da saúde do servidor público.

A livre concorrência entre gêneros fortalece o princípio constitucional da igualdade, previsto no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal, evitando discriminações indevidas e amplia o universo de candidatos qualificados, permitindo que o processo seletivo se baseie no mérito e na capacidade individual.

A previsão de teste de aptidão física de caráter eliminatório é medida constitucionalmente válida quando sua exigência se mostra compatível com a natureza das atribuições do cargo, especialmente em funções de caráter operacional.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



Nesse sentido, a Lei Federal nº 13.022/2014 prevê, em seu artigo 10, inciso VI, a exigência de teste de aptidão física e mental para o ingresso na carreira da Guarda Municipal.

Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a legalidade do exame físico eliminatório, desde que: (i) previsto em lei ou edital (ii) compatível com as atribuições do cargo e (iii) dotado de critérios objetivos e razoáveis.

A alteração proposta está em conformidade com esses requisitos, especialmente por manter previsão legal expressa, cabendo à Administração Pública zelar pela adequada regulamentação do conteúdo e da aplicação do teste no edital do certame, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, assegurando que os candidatos possuam condições físicas mínimas para o adequado desempenho das funções públicas.

No que se refere à titularidade da deflagração do processo legislativo, considerando a matéria tratada – critérios de ingresso em carreira pública municipal – insere-se na alçada de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se verifica do artigo 51, inciso II, da Lei Orgânica do Município, bem como artigo 61, § 1º, II, “c”, da Constituição Federal, por aplicação subsidiária aos municípios, cabendo-lhe, portanto, deflagrar o ato inicial do processo legislativo de proposições legislativas como a ora em análise.

Por fim, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 30/2025 respeita a repartição de competências estabelecida pela Constituição Federal, cumpre as diretrizes da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, inexistindo qualquer vício de iniciativa, de constitucionalidade formal ou material, tampouco de legalidade. Tratando-se de uma proposição que atende integralmente às exigências do ordenamento jurídico vigente.

Diante do exposto e com base nos fundamentos apresentados, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 30/2025 de autoria do Poder Executivo atende os requisitos formais e materiais, demonstrando sua relevância social e legalidade, apto a regular tramitação.

**b) Conveniência e Oportunidade**



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



A proposta visa estabelecer modificações no limite de idade para inscrição no concurso público da Guarda Civil Municipal; prevê a livre concorrência entre os gêneros, sem qualquer forma de reserva por sexo e mantém o teste de aptidão física com caráter eliminatório.

Sob a ótica da conveniência e oportunidade a proposta é plenamente adequada e justificada, pois apresenta medidas que contribuem para o aprimoramento da seleção dos futuros integrantes da Guarda Civil, alinhando o processo de ingresso às normas nacionais e permitindo que a corporação responda com mais eficiência às demandas da sociedade.

Assim, a fixação de limite de idade é adequada porque garante que o Município selecione candidatos com condições físicas compatíveis com as funções operacionais da Guarda Civil, aumentando a eficiência e a segurança do serviço. A livre concorrência entre os gêneros é oportuna, pois amplia as oportunidades, evita discriminações e assegura uma seleção baseada no mérito. Já o teste de aptidão física com caráter eliminatório é conveniente ao interesse público, ao garantir que os aprovados possuam capacidade física mínima necessária para o desempenho das atividades. Em conjunto, essas medidas fortalecem a qualidade, a eficiência e a preparação dos futuros servidores da Guarda Civil.

Portanto, o Projeto de Lei Complementar nº 30/2025 é oportuno e conveniente, pois contribui para o aprimoramento da atuação administrativa, promove a valorização profissional e fortalecimento da política pública de segurança municipal, reforça a eficiência, a igualdade e a segurança na composição do efetivo.

---

### III – IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

Quanto a análise do impacto financeiro e orçamentário, o projeto de lei veio instruído com o Despacho nº721/2025 do Planejamento Orçamentário sobre o impacto orçamentário-financeiro (fls. 10).

Tal certidão demonstra que a referida proposta não trata de criação de novos cargos ou funções, não representando aumento de despesa ou modificação do impacto financeiro já previsto na estrutura vigente.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



Dessa forma, não há impacto orçamentário ou financeiro decorrente da medida proposta, uma vez que esta se limita à ocupação de funções e cargos já criados e dotados de previsão legal e orçamentária.

---

#### **IV - OFERECIMENTO DE SUBSTITUTIVO, EMENDAS OU SUBEMENDAS**

Após análise detalhada do projeto o relator **não propõe emendas** ao texto do projeto. A decisão de não propor emendas baseia-se no entendimento de que o projeto, em sua forma cumpre com os seus objetivos.

---

#### **V - DECISÃO DA COMISSÃO**

A Comissão de Justiça e Redação; Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social e a Comissão de Finanças e Orçamento por unanimidade, **aprovam** o Projeto de Lei Complementar nº 30 de 2025, **sem emendas**, considerando-o **legal, constitucional e conveniente**.

---

##### **Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:**

- Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
- Vereador João Victor Coutinho Gasparini (Vice-Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

##### **Assinam os membros da Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esporte e Assistência Social que votaram a favor:**

- Vereador Ernani Luiz Donatti Gragnanello (Presidente)
- Vereador Everton Bombarda (Vice-Presidente)
- Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)

##### **Assinam os membros da Comissão de Finanças e Orçamento que votaram a favor:**



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



- Vereadora Mara Cristina Choquette (Presidente)
- Vereador Márcio Dener Coran (Vice-Presidente)
- Vereador Marcos Paulo Cegatti (Membro)

---

**SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 12 de dezembro de 2025.**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Relator

---

**REFERÊNCIAS:**

1. **Constituição Federal, art. 5º, I, art. 7º, XXXIII, art. 30, I e art. 61, §1º, II, “c”.**
2. **Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, Art. 12, incisos I, IX e art. 51.**
3. **Lei Federal nº 13.022/2014:** Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.
4. **Súmula 683 do STF:** Dispõe sobre limite de idade para inscrição em concurso público.
5. **RE 658.026/MG - STF:** Dispõe sobre limite de idade para inscrição em concurso público.
6. **Lei Complementar Municipal nº336/2019:** Dispõe sobre o Plano de Carreira e Salários da Guarda Civil Municipal de Mogi Mirim.
7. **Nota Técnica do Procurador Jurídico da Câmara Municipal:** traz análise jurídico-constitucional e da regularidade do processo legislativo.



Estado de São Paulo  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 30 DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL PAULO DE OLIVEIRA E SILVA.**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determinam os artigos 35, 37 e 39 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2010 a Comissão Permanente de Justiça e Redação; Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Assistência Social e Comissão de Finanças e Orçamento formalizam o presente PARECER FAVORÁVEL ao Projeto de Lei Complementar n° 30 de 2025.

Sala das Comissões, 12 de dezembro de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA**

Presidente/Relator

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR JOÃO VICTOR COUTINHO GASPARINI**

Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA**

Membro



Estado de São Paulo  
 **mâMÂRA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**  
Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira



**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, CULTURA, ESPORTE E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO**

Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR EVERTON BOMBARDA**

Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA**

Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*(assinado digitalmente)*

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN**

Vice-Presidente

*(assinado digitalmente)*

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=69WM20F09DX8M51F>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 69WM-20F0-9DX8-M51F**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 69WM-20F0-9DX8-M51F